



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721558/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.894 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente BEL CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CANCELAMENTO E
DEVOLUÇÕES DE VENDAS. POSSIBILIDADE.

Os valores referentes aos cancelamentos de vendas devidamente comprovadas pelo sujeito passivo são dedutíveis da base de cálculo da COFINS, devendo ser cancelado o lançamento que impõe exigência glosando as referidas exclusões.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. CANCELAMENTO E
DEVOLUÇÕES DE VENDAS. POSSIBILIDADE.

Os valores referentes aos cancelamentos de vendas devidamente comprovadas pelo sujeito passivo são dedutíveis da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devendo ser cancelado o lançamento que impõe exigência glosando as referidas exclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a questionamento formalizado pelo contribuinte epigrafado por meio do qual contesta o lançamento realizado pela autoridade fiscal em decorrência de procedimento de fiscalização relativo às Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS referentes aos períodos de apuração de JAN/2003 a DEZ/2007. Segundo a fiscalização, constatou-se ausência de DCTF referentes aos anos-calendário de 2003 e 2004 e ausência de recolhimento de PIS/COFINS no mesmo período; DCTF de 2005 com inexistência de débitos desses tributos; e valores declarados nas DCTF referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 inferiores aos valores apurados.

Por bem retratar e sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão recorrida.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, pretendendo a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa a períodos de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2007.

Em face da edição da Portaria RFB nº 666, de 2008, o presente processo também pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pertinente aos mesmos períodos de apuração.

Conforme apontado nos Autos de Infração, foram constatadas diferenças entre o valor escriturado e o valor declarado. A descrição detalhada dos fatos e das conclusões a que chega o autuante são encontradas no Termo de Verificação Fiscal anexo aos autos de infração. São os seguintes os apontamentos do fiscal autuante:

- Ausência de DCTF em 2003 e 2004.
- DCTF apresentadas sem débitos em 2005.
- DCTF apresentadas com valores inferiores aos apurados em 2006 e 2007.

Assim, o autuante procedeu ao lançamento das diferenças entre os valores escriturados e os valores efetivamente declarados em DCTF. Explica o autuante que desconsiderou algumas devoluções de mercadorias (reduzidoras da base de cálculo) referentes ao período de outubro de 2006, visto que a contribuinte não logrou êxito na comprovação de tais devoluções.

Cientificada da exigência fiscal, a autuada apresenta Impugnação, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Nulidade: o autuante incluiu as devoluções na base de cálculo sem identificar os produtos objeto das devoluções, tendo se valido de presunção. Resta evidente o cerceamento do direito de defesa a ensejar a nulidade desta parte da autuação referente ao mês de outubro de 2006.
- Devoluções de out/2006: ultrapassada a nulidade em relação à base de cálculo do PIS e da Cofins de outubro de 2006, a impugnante requer a juntada dos documentos fiscais que comprovem a efetiva devolução das mercadorias nesse período.
- Decadência: os fatos geradores de janeiro a agosto de 2003 já foram fulminados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
- Pagamentos: a maior parte dos tributos exigidos na autuação foi paga à época do vencimento. A falta da DCTF não dá azo a desconsiderar os recolhimentos realizados.
- Reconhecimento: a impugnante reconhece parte do débito objeto da autuação, conforme “Anexo I”.
- Diligência: requer diligência por auditor estranho ao feito para comprovar a exatidão do quanto alegado.

A impugnante apresenta, como dito, um anexo à impugnação, em forma de tabela, onde elenca os valores e períodos dos autos de infração efetivamente impugnados, reconhecendo a procedência quanto aos demais valores. Os valores reconhecidos nesse

“Anexo I” já foram apartados pela unidade de origem e seguem para cobrança em outro processo.

Posteriormente, a impugnante apresenta, ainda, mais um documento, desistindo da impugnação dos lançamentos referentes aos períodos de apuração de janeiro a agosto de 2003. Os valores previamente impugnados, alvo dessa posterior desistência, também foram transferidos pela unidade de origem para outro processo”.

Analisando o que consta dos autos, o colegiado de primeira instância considerou parcialmente procedente a Impugnação formalizada, mantendo em parte a exigência, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Incabível a arguição de nulidade do auto de infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PAGO, MAS NÃO CONFESSADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na ocorrência de crédito tributário espontaneamente recolhido, mas sem que tenha havido sua confissão em DCTF, deve ser ele constituído de ofício, em sua totalidade, exonerando-se a empresa da multa de ofício proporcional à parcela paga.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 35172 a 35177), no qual apresentou suas razões para reformar parcialmente a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, que:

- (i) teria sido afastada a tese defendida pela empresa por meio da qual solicitou a exclusão de valores da base de cálculo em função de devoluções/vendas canceladas no período de outubro de 2006, em decorrência de suposta ausência de comprovação, mas em qualquer momento teria havido a desconstituição de sua escrita fiscal apresentada pela contribuinte comprovando a regularidade das devoluções, regularmente escrituradas à vista dos documentos acostados às fls. 17.328 dos autos, tendo efetivamente ocorrido os cancelamentos de venda;
- (ii) teria realizado equivocadamente a venda de 12 unidades de um produto que custava R\$ 3,30 pelo preço unitário de R\$ 16.241,00, totalizando um montante de R\$ 195.443,44, e, ao perceber o erro, emitiu nova Nota Fiscal de saída no valor correto de R\$ 591,04, fazendo constar no referido documento não somente o valor

unitário adequado, mas também a menção expressa de que o documento estaria sendo emitido em substituição à Nota Fiscal anteriormente emitida; e

(iii) teria regularizado a sua escrituração fiscal emitindo Nota Fiscal de entrada no mesmo valor, regularizando o cancelamento/devolução da primeira Nota conforme comprovaria a escrituração contábil já constante dos autos às fls. 17.328.

Importante ressaltar que a recorrente apresentou, às fls. 35209, solicitação de desistência da Impugnação e do Recurso interposto nesse processo, relativamente à COFINS com períodos de apuração entre JAN/2003 e SET/2003, por meio da qual renunciou a qualquer alegação de direito sobre a qual fundamentou a sua defesa.

Instada por este Conselho (doc. fls. 35211) a prosseguir na exigência do crédito tributário objeto da desistência ou, se parcial a desistência, apartar os autos e retornar o processo ao CARF para apreciação da matéria não contemplada, a Unidade de jurisdição, retornados os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto, manifestou-se informando que (Informação Fiscal nº s/n, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) - doc. fls. 35214):

“1- Conforme solicitação de desistência, para inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, apresentada pelo interessado em 12/11/2009 (fls. 17447 e 17448), os débitos referentes à COFINS dos períodos de apuração janeiro a agosto de 2003 foram transferidos para o processo nº 10580.728042/2009-25 e encontram-se em fase de consolidação na RFB (fl. 35213).

2- Com relação ao crédito tributário de COFINS do período de apuração setembro de 2003, consta nos autos à folha 17440, o reconhecimento do débito pelo contribuinte e o interesse em parcelar. Dessa forma o referido débito foi transferido para o processo nº 10580.721761/2008-34 como pode ser observado no extrato presente à folha 17457.

3- Os débitos controlados pelo processo nº 10580.721761/2008-34 foram parcelados por solicitação do interessado, protocolada em 14/10/2008, conforme folhas 42 a 59 acostadas nesse último processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015¹.

¹ Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A questão que chega nessa fase processual do litígio constante do presente processo refere-se a créditos lançados em decorrência de ausência de comprovação de cancelamento/devolução de vendas efetuadas pelo sujeito passivo relativas ao período de apuração de outubro/2006. A recorrente sustenta em sua peça recursal que, em que pese a autuação e a impugnação terem tratado de diversas matérias, “**atacará apenas a manutenção dos créditos tributários de PIS e COFINS no mês de outubro de 2006**”.

Para sustentar suas alegações, argumenta que (fls. 35175 e 35176 – grifos no original):

No caso em tela, a Recorrente realizou, em 23/10/2006, venda de mercadorias à empresa **EULINA OLIVEIRA DE LIMA ME** através da Nota Fiscal nº.

12445 (**DOC. 02**), no vultoso (e equivocado) valor de **R\$ 195.443,44**; dentre essas mercadorias, constavam **12 (doze) unidades** do produto denominado “PENT ALUMA & B BAMBU CRESCENEW”, cuja unidade custava R\$ 3,30.

Ocorre, entretanto, que, por nítido equívoco, o **valor unitário** da referida mercadoria que constou na Nota Fiscal de saída foi de R\$ 16.241,00 – daí porque a emissão da NF em valor tão elevado.

Ao perceber o equívoco cometido, a Recorrente, para não deixar de concretizar a operação de venda junto à empresa adquirente, emitiu, em 25/10/2006, nova Nota de Fiscal de saída, de nº. 12560 (**DOC. 03**), atinente à mesma venda, porém no valor total correto de R\$ 591,04.

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Assim, a Recorrente fez constar no referido documento não somente o adequado valor unitário do produto "PENT ALUMA & B BAMBU CRESCENEW", mas também a menção expressa de que a Nota Fiscal estava sendo emitida em substituição à NF nº. 12445 (vide campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" em **DOC. 03**).

Concomitantemente, mas já com o fito de regularizar sua escrituração fiscal, a Recorrente emitiu, em 26/10/2006, a **NF de entrada nº. 12558 (DOC. 04)** no mesmo valor de R\$ 195.443,44 constante da NF nº. 12445, emitida com equívoco (regularizando desta forma o cancelamento/devolução da primeira nota conforme comprova a escrituração contábil já constante dos autos – fl. 17.328).

Dado documento fiscal, portanto, se refere à re-entrada no estabelecimento da Recorrente das mercadorias que constaram na NF nº. 12445; nesse sentido, é de se ler o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" do referido documento, que enuncia o seguinte:

(...)

Está clara, portanto, a inocorrência da venda de mercadorias consubstanciada na NF nº. 12445, tendo em vista a devolução das mercadorias e o cancelamento da operação, em decorrência de equívoco na valoração das mercadorias objeto da operação.

Desse modo, com esteio no art. 3º, §2º, I da Lei nº. 9.718/1998, a quantia indicada na NF nº. 12445, de R\$ 195.443,44, não pode ser considerada para fins de apuração de PIS e COFINS – como efetivamente ocorreu.

Ao tratar da matéria, o colegiado de piso afastou a preliminar de nulidade arguida, sob entendimento de que o Auto de Infração se reveste de todos os requisitos necessários à sua validade, mas ficou-se silente quanto aos documentos trazidos pela impugnante que comprovariam a aludida efetiva devolução das mercadorias relativas ao mês de OUT/2006. Fundamentou o julgado a argumentação de que (fls. 35139 – grifos nossos):

“Ademais, há que se ter em mente que a comprovação da efetiva devolução de mercadorias é ônus da contribuinte. As devoluções são redutoras da base de cálculo das contribuições previstas em lei, ou seja, todas as saídas (vendas) integram a base de cálculo, e as devoluções que porventura ocorram podem ser excluídas. Mas, como toda exclusão, deve ser comprovada.

Note-se que a impugnante procura inverter o ônus da prova, o que não pode ser aceito. Conforme se acompanha dos termos acostados aos autos, o autuante intimou a contribuinte a apresentar informações sobre essas devoluções, mas essa intimação não foi atendida pela contribuinte. Correto, portanto, o autuante, ao desconsiderar as alegadas devoluções.

Ademais, a Impugnante obteve acesso a todas as peças da autuação, o que lhe possibilitou apresentar as suas alegações, tendo um prazo dentro do qual poderia trazer aos autos todas as provas que entendesse capazes de elidir o lançamento. Ofereceu sua defesa em tempo hábil e demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos apresentados.

Dessa forma, conclui-se que a impugnante dispôs de todas as informações necessárias para exercer, como de fato exerceu, seu direito à ampla defesa. O auto de infração em tela reveste-se de todos os requisitos necessários à sua validade, não havendo que se falar em nulidade”.

O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.973, de 2014, estabelece que, para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, excluem-se da receita bruta as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos (*verbis* - grifei):

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)”

Confrontando o alegado pela recorrente com o que consta dos autos, constata-se que a recorrente, ao contrário do que assevera a decisão de piso, trouxe aos autos, ainda em sede de Impugnação, os elementos que comprovariam o erro alegado e o cancelamento da venda efetuado.

A então impugnante questionou a presunção realizada pela fiscalização em relação ao período de OUT/2006, alegando, quanto às devoluções de venda, que “*não há qualquer identificação dos produtos objeto das devoluções*”, de forma que a fiscalização “*confessadamente, se valeu de uma presunção simples, sem identificar os produtos objeto da glosa*”, pugnando pela nulidade da ação por cerceamento de seu direito de defesa.

No mérito, ainda em relação às devoluções, a empresa requereu a juntada de documentos “(DOC. 04)”, os quais comprovariam a aludida “*efetiva devolução das mercadorias no valor de R\$ 211.714,98*” relativas ao mês de OUT/2006 (fls. 17013), defendendo que:

Acaso ultrapassada a nulidade em relação a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante o quanto escandido no Tópico 2.1.1., a Impugnante requer a juntada dos documentos fiscais (**DOC. 04**) que comprovam a efetiva devolução das mercadorias no valor de R\$ 211.714,98 (duzentos e onze mil setecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), no mês de outubro de 2006 e que devem ser excluídos da base de cálculo da autuação relativamente ao PIS e a COFINS.

Consta dos documentos então apresentados pela impugnante, como alegado, a Nota Fiscal de saída nº 00012558 com o suposto erro no valor unitário do produto, o que teria totalizado, somente neste produto vendido, o valor cancelado de R\$ 194.892,00, decorrente da indicação, naquela Nota, de valor unitário de R\$ 16.241,00 para o produto “*PENT ALUMA & BAMBU CRESCENEW*” (fls. 17550):

BEL CENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.		NOTA FISCAL	Nº
Rua Porto Rico, 19 - Granjas Rurais Presidente Vargas - Salvador - BA TELEFAX: (71) 3239-4000 CEP: 41.230-100 e-mail: belcenter@ig.com.br		SAIDA ☐ ENTRADA ☒	00012558
VALOR DA OPERAÇÃO		02.125.266/0002-77	1ª VIA DESTINATÁRIO REMETENTE
DEVOLUÇÃO DE VENDA DE DESTINATÁRIO / REMETENTE		65.133.690-NO	DATA E HORA EMISSÃO 21/04/2004
EULIA OLIVEIRA DE LIMA ME		CNPJ Nº 07.346.218/0001-41	DATA DE PASSADO 26/10/2004
CONJUNTO FAZENDA GRANDE I		CAIAZEIRAS	HORA DA SAÍDA
SALVADOR		BA	

Também foi apresentada às fls. 12328 uma relação de itens supostamente retornados aos estoques a título de devolução no mesmo mês, onde se verifica o registro de entrada da mencionada Nota Fiscal.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3001-000.894 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.721558/2008-68

CONFERÊNCIA DE ENTRADAS										Data 29/09/2006 Hora 14:52	
Exercício: 2007										Inscr. Est.: 6913261	
Empresa: 001 BEL CENTER DIST DE PROD DE BELEZA LTDA - MATRIZ										Usário: IONE MAPA	
Faixa: 01-10-2006 a 31-10-2006 - Entrada - T - Simples - / Dev											
Tipo	Est	Nº Pedido	Nota/Fiscal	DI Entrada	DI Pedido	DI Emissão	DI Entrega	Fornecedor(Cód, Nome)	Vi. Total		
DEV	01	00001489	1 00011878	02/10/2006	02/10/2006	02/10/2006	02/10/2006	TOTALIZA SUPERMERCADO LTDA	167,00		
DEV	01	00001490	1 00011879	02/10/2006	02/10/2006	02/10/2006	02/10/2006	MERCERIA LEAL LTDA ME	63,07		
DEV	01	00001497	1 00011954	04/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	MESSIAS GOMES DE LIMA ME	210,96		
DEV	01	00001498	1 00011955	04/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	DORACI LIMA DOS SANTOS	335,73		
DEV	01	00001499	1 00011956	04/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	LUZIELE OLIVEIRA DA SILVA	67,49		
DEV	01	00001504	1 00012000	05/10/2006	05/10/2006	05/10/2006	05/10/2006	AECIO PEREIRA DE ALMEIDA	594,02		
DEV	01	00001505	1 00012000	05/10/2006	05/10/2006	05/10/2006	05/10/2006	AECIO PEREIRA DE ALMEIDA	79,00		
DEV	01	00001511	1 00012092	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	TAIANE BARROS NEGRÃO	406,04		
DEV	01	00001518	1 00012117	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	JIVO BARBOSA	799,42		
DEV	01	00001519	1 00012118	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	DULCELENE ALMEIDA GARDEL MI	219,44		
DEV	01	00001520	1 00012119	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	DULCELENE ALMEIDA GARDEL MI	261,76		
DEV	01	00001521	1 00012120	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	DULCELENE ALMEIDA GARDEL MI	260,00		
DEV	01	00001522	1 00012121	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	09/10/2006	SUPER COMPRAS	230,00		
DEV	01	00001523	1 00012130	10/10/2006	10/10/2006	10/10/2006	10/10/2006	BEL CENTER DISTRIB DE PROD	66,48		
DEV	01	00001524	1 00012133	10/10/2006	10/10/2006	10/10/2006	10/10/2006	EDILEUSA TAVARES LIMA DE	255,36		
DEV	01	00001530	1 00012205	11/10/2006	11/10/2006	11/10/2006	11/10/2006	MERCADINHO ROSADO LTDA ME	539,64		
DEV	01	00001532	1 00012231	13/10/2006	13/10/2006	13/10/2006	13/10/2006	CENTRAL DELICATESSEM LTDA M	188,64		
DEV	01	00001533	1 00000103	14/10/2006	04/10/2006	04/10/2006	14/10/2006	BELEZA FEMININA LTDA ME	98,61		
DEV	01	00001534	1 00012278	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	ERNESTINA MELO DOS SANTOS	175,19		
DEV	01	00001535	1 00012283	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	BEL CENTER DISTRIB DE PROD	172,86		
DEV	01	00001536	1 00012284	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	MERCADO JAQUEIRA LTDA	468,16		
DEV	01	00001537	1 00012285	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	L J COMERCIO DE PROD	404,37		
DEV	01	00001538	1 00012286	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	L J COMERCIO DE PROD	371,29		
DEV	01	00001539	1 00012287	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	COMERCIAL DE ALIMENTOS	769,68		
DEV	01	00001540	1 00012288	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	COMERCIAL DE ALIMENTOS	191,52		
DEV	01	00001541	1 00012289	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	17/10/2006	CARLOS ANTONIO DA CUNHA	1.867,97		
DEV	01	00001542	1 00012295	18/10/2006	18/10/2006	18/10/2006	18/10/2006	IVANILSON DA SILVA FONSECA	138,49		
DEV	01	00001547	1 00012340	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	CLAUDIO DO NASCIMENTO NUNEZ	514,80		
DEV	01	00001548	1 00012350	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	SUPER COMPRAS	230,84		
DEV	01	00001549	1 00012351	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	JUACY DOS SANTOS XAVIER ME	154,68		
DEV	01	00001550	1 00012352	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	IVANILSON DA SILVA FONSECA	138,49		
DEV	01	00001551	1 00012353	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	JUACY DOS SANTOS XAVIER ME	154,68		
DEV	01	00001552	1 00012354	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	MERCADINHO POLIVISAO LTDA M	118,08		
DEV	01	00001553	1 00012355	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	VILMA SILVA BORGES	316,48		
DEV	01	00001554	1 00012392	20/10/2006	20/10/2006	20/10/2006	20/10/2006	A S COMERCIAL DE ALIMENTOS	157,80		
DEV	01	00001560	1 00000171	21/10/2006	19/10/2006	19/10/2006	21/10/2006	LEVE COMERCIO DE ESTIVAS	237,47		
DEV	01	00001569	1 00012430	23/10/2006	23/10/2006	23/10/2006	23/10/2006	J M F DE ARAUJO LTDA	308,22		
DEV	01	00001564	1 00012498	24/10/2006	24/10/2006	24/10/2006	24/10/2006	RAMIRO ALVES DE SENA	751,58		
DEV	01	00001565	1 00012499	24/10/2006	24/10/2006	24/10/2006	24/10/2006	RAMIRO ALVES DE SENA	76,32		
DEV	01	00001568	1 00012500	24/10/2006	24/10/2006	24/10/2006	24/10/2006	CLEA FAGUNDES DAMACENA	207,53		
DEV	01	00001572	1 00000008	24/10/2006	23/10/2006	23/10/2006	24/10/2006	SANDRO MENEZES SANTOS ME	99,60		
DEV	01	00001567	1 00012511	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	FARMACIA VIVENTE LTDA	184,89		
DEV	01	00001568	1 00012542	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	EDSON ROCHA SILVA DO	467,27		
DEV	01	00001569	1 00012543	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	EDSON ROCHA SILVA DO	337,92		
DEV	01	00001570	1 00012544	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	BEL CENTER DISTRIB DE PROD	130,00		
DEV	01	00001571	1 00012545	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	25/10/2006	CRISTIANE SANTOS ANUNCIACAC	331,90		
DEV	01	00001573	1 00012556	26/10/2006	26/10/2006	26/10/2006	26/10/2006	EULINA OLIVEIRA DE LIMA ME	195.443,44		
DEV	01	00001576	1 00012576	26/10/2006	26/10/2006	26/10/2006	26/10/2006	MERCADO REAL LTDA ME	186,15		
DEV	01	00001577	1 00012574	26/10/2006	26/10/2006	26/10/2006	26/10/2006	MERCADO REAL LTDA ME	25,63		
DEV	01	00001578	1 00012591	27/10/2006	27/10/2006	27/10/2006	27/10/2006	IVANILSON DA SILVA FONSECA	231,40		
DEV	01	00001582	1 00012630	31/10/2006	31/10/2006	31/10/2006	31/10/2006	J G FERREIRA DE SANTO	570,00		
DEV	01	00001584	1 00012651	31/10/2006	31/10/2006	31/10/2006	31/10/2006	HOPE COSMETICOS LTDA	917,77		
Total=>									211.714,96		

TERCEIRO OFICIO DE NOTAS - SALVADOR-BA
Tabelião Bel. Walter da Silva Reis
Confere com a original a mim apresentado
01 de Outubro de 2006
MARIA GORETE SANTOS BORGES OLIVEIRA - ESCR
R\$1,00 - 049

O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972² que trata do processo administrativo tributário federal estabelece que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que o recorrente dispõe. A impugnante trouxe aos autos em sede de Impugnação, em observância ao que dispõe o referido

² Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

dispositivo, os argumentos e elementos de prova de que dispunha, os quais, em seu entender, seriam suficientes para comprovar o erro ocorrido e o cancelamento realizado, não considerados pelo colegiado de primeira instância.

Isto posto, restando comprovados pela recorrente os valores referentes aos cancelamentos de vendas, são estes dedutíveis da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, devendo ser cancelado o lançamento que impõe exigência glosando as referidas exclusões.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por conhecer do Recurso Voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento das contribuições associadas ao cancelamento da venda materializada na Nota Fiscal de saída nº 00012558, no valor de R\$ 195.443,44, referente ao mês de outubro de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche